



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENAÇÃO DO TRÂNSITO E QUARENTENA ANIMAL - CTQA  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa -  
Brasília/DF, CEP 70043900  
Tel: 61 32182832

Memorando nº 76/2018/CTQA/DSA/MAPA/SDA/MAPA

Brasília, 07 de março de 2018.

Ao(À) Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA/MAPA

**Assunto: Destinação dos bovinos reagentes aos exames laboratoriais para brucelose e tuberculose efetuados com vistas ao cumprimento de protocolo sanitário para exportação.**

Sr. Diretor do DSA,

A Coordenação de Trânsito e Quarentena Animal (CTQA) reporta que o Serviço de Inspeção e Saúde Animal do Pará (SISA/DDA/SFA-PA), no Memorando nº 44/2018/SISA-PA (SEI 3979441), retorna consulta relacionada às possíveis destinações dos bovinos reagentes aos exames laboratoriais para brucelose e tuberculose durante as quarentenas pré-exportação. O questionamento se aplica a animais alojados em Estabelecimentos Pré-embarque (EPE's) para exportação, com finalidade principal de engorda ou abate imediato.

No tocante ao objeto da consulta, registramos que esta Coordenação já se manifestou sobre o tema por meio do Mem CTQA/Nº 558/2015 (SEI 0326168), de 24 de novembro de 2015, e do Memorando nº 8/2016/DTN/CTQA (SEI 0335165), de 02 de maio de 2016.

Entretanto, tendo em vista a constatação que o assunto ainda enseja questionamentos, a CTQA/DSA considera oportuno um posicionamento conjunto com a Coordenação de Animais Terrestres (CAT/CGSA), no intuito de dirimir definitivamente qualquer dúvida ainda existente sobre o assunto, provendo assim os fundamentos e orientações operacionais a serem executados doravante pelo Serviço Oficial e exportadores, face à ocorrência deste caso.

Isto posto, tecemos as seguintes considerações:

**1. os testes para pesquisa de brucelose e tuberculose realizados nos EPE's fazem parte de um conjunto de análises laboratoriais exigidas pelas autoridades sanitárias do país importador e não possuem o objetivo de nortear práticas de saneamento estabelecidas pelo Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT);**

**2. reforça-se a assertiva anterior, na medida em que se observa que os procedimentos e objetivos previstos no PNCEBT e nos protocolos para exportação são distintos. A título de ilustração, assinalamos que os bovinos testados para brucelose e tuberculose nos EPE's são destinados à engorda e ao abate, e devem cumprir as recomendações dispostas no Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE ou normas especificadas em acordos internacionais. Destacamos que o PNCEBT prevê exames obrigatórios para pesquisa dessas doenças, quando os animais são destinados, prioritariamente, ao trânsito para aglomerações de animais e reprodução, dispensando-os normalmente no destino a engorda e ao abate, procedimentos estes plenamente justificáveis, considerando o papel epidemiológico de menor importância dos animais envolvidos, para manutenção e propagação dessas doenças. Entretanto, quando o trânsito for destinado a estados com**

classificação de risco muito baixa ou desprezível, o procedimento deve ser aplicado a todas as finalidades, exceto o abate, como medida adicional de prevenção e maior proteção de suas subpopulações animais susceptíveis.

**3.** Ademais, registra-se que o PNCEBT prevê que os bovinos reagentes para brucelose e tuberculose podem ser encaminhados ao abate sanitário, sendo o aproveitamento das carnes obtidas desses animais condicionado ao julgamento feito pelo Médico Veterinário designado para exercer as atividades de inspeção *ante e post mortem*. Essas medidas associadas ainda aos procedimentos tecnológicos adicionais previstos, permitem a oferta do produto para consumo humano com devida segurança;

**4.** Posto isso, avaliamos que restam claras as razões técnicas pelas quais alguns países importadores não estabeleçam exigências de testes para brucelose e tuberculose, quando da importação de bovinos destinados a abate e engorda. Portanto, fica patente não existir impedimento técnico ou ético no redirecionamento dos animais a esses mercados.

**5.** Contudo, para que esse procedimento seja executado, é importante que os operadores dos EPE's forneçam todas as garantias ao MAPA de que os bovinos reagentes para brucelose e tuberculose não retornem ao rebanho nacional de acordo com o previsto no PNCEBT, assim como, assegurar que esses indivíduos não sejam exportados erroneamente para países que façam exigências da realização desses exames.

**6.** Para isso, nos EPE's, faz-se necessário que, minimamente, os animais reagentes sejam segregados em piquetes específicos, identificados individualmente, retestados nos prazos estabelecidos e supervisionados pelo Serviço Veterinário Oficial, que deve dispor da relação dos mesmos, fornecida pelo Responsável Técnico dos EPEs.

**7.** Outrossim, aponta-se a necessidade de que qualquer movimentação desses animais se restrinja ao espaço do EPE, que ela seja comunicada ao MAPA e devidamente supervisionada, possibilitando a confirmação de sua segregação dos demais habilitados para exportação a mercados com exigências superiores.

**8.** Por fim, anota-se que caso esses animais não sejam mais destinados à exportação, pretenda-se alterar sua finalidade inicial e precise sair do EPE, os mesmos deverão atender integralmente às diretrizes fixadas no PNCEBT. Neste aspecto, os animais positivos nos testes de triagem podem aguardar os prazos necessários para realização dos testes confirmatórios nos EPEs, serem marcados ao final e destinados somente ao abate em estabelecimento com serviço de inspeção oficial, conforme estabelecido na Instrução Normativa SDA nº 10, de 3 de março de 2017.

**9.** Outro aspecto necessário de elucidação refere-se ao manejo de bovinos desclassificados para exportação. Neste caso, tem-se conhecimento que existe a possibilidade desses animais também não atenderem às especificações necessárias para serem destinados ao abate no Brasil, principalmente no que se refere ao peso vivo mínimo para abate exigido pelos matadouros-frigoríficos nacionais.

**10.** Novamente, ressalta-se que os EPE's são propriedades diferenciadas com aprovação do MAPA, com intuito de executar protocolos acordados com países exportadores, que permitem o manejo e a segregação desses animais de acordo com os resultados obtidos durante a execução desses acordos.

Por isso, devido as condições e a finalidade desses animais, os operadores podem isolá-los de acordo com as condições já explicitadas anteriormente, até que possuam condições zootécnicas de serem abatidos para o mercado nacional, obviamente sob as condições determinadas na legislação vigente.

Diante do exposto, recomenda-se remeter o processo ao SISA/DDA/SFA-PA, para que seja dado conhecimento quanto ao conteúdo deste memorando, tendo-se a expectativa de equacionar este tema definitivamente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DO ESPIRITO SANTO PADOVANI, Chefe de Divisão**, em 07/03/2018, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JUDI MARIA DA NOBREGA, Coordenador(a) de Trânsito e Quarentena Animal**, em 07/03/2018, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO ANTONIO PIANI PEREIRA, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário**, em 08/03/2018, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VALERIA BURMEISTER MARTINS, Chefe de Divisão**, em 08/03/2018, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PLINIO LEITE LOPES, Coordenador (a)**, em 08/03/2018, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4189597** e o código CRC **5E66CC32**.